



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.901399/2017-46
ACÓRDÃO	1301-008.371 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOCALIZA RENT A CAR SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

ADESÃO A PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DE LITÍGIO. LIMITAÇÃO AO DÉBITO. DIREITO CREDITÓRIO PRESERVADO.

A desistência de processo administrativo para adesão a parcelamento (Lei nº 11.941/2009) restringe-se à discussão do débito. O ato não implica renúncia ao direito creditório pleiteado, que permanece disponível no patrimônio do contribuinte para futuras compensações ou restituições.

NÃO CONHECIMENTO PELA DRJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

É nulo, por cerceamento de defesa, o acórdão que não conhece da Manifestação de Inconformidade ao confundir a desistência da discussão do débito com a renúncia ao crédito. Impõe-se a anulação da decisão e o retorno dos autos à instância de origem para a devida análise de mérito do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer e, no mérito, em dar provimento ao recurso, para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à DRJ, para que profira nova decisão, vencidos os Conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista e Rafael Taranto Malheiros, que não conheceram o recurso e, no mérito, negaram-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-003.937, proferido pela 3ª TURMA DA DRJ08 que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Trata o presente de análise da Declaração de Compensação (PER/DComp) de nº 37622.84286.160212.1.7.04-3162 (e-fls. 255/264), referente a pagamento indevido/a maior de IRPJ do 3º trimestre/2007, não homologada por Despacho Decisório (DD) eletrônico (e-fls. 252), de que se deu ciência ao Contribuinte em 20/02/2017 (e-fls. 254).

DESPACHO DECISÓRIO

2. O item “3” do DD, “FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL”, assim dispõe:

3. “O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.

Valor do crédito em análise: R\$607.534,98

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/07	0220	4.480.126,54	31/10/07

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão

concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignado, em 14/03/2017 (e-fls. 4), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 5/7).

Mérito

4. O DD se refere à decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10680.932992/2009-24 (e-fls. 71), que não homologou a PER/DComp de nº 42141.47245.220809.1.7.04-3829, em que se pretendeu utilizar parte do crédito decorrente do mesmo pagamento a maior informado na PER/DComp ora em análise, sob o fundamento de que inexistia o crédito à época da transmissão daquela Declaração.

5. Ocorre que, posteriormente, o Contribuinte evidenciou que a conclusão pela inexistência de direito creditório decorreu de mero erro material no preenchimento da DCTF de setembro/2007 (e-fls. 73/102), que foi devidamente corrigido por meio de DCTF retificadora transmitida em novembro/2009 (e-fls. 103/132), de forma a refletir o valor deste crédito, como se infere das informações constantes da DIPJ (e-fls. 168/250).

6. Antes, porém, de ser proferida decisão final e definitiva sobre a questão, o Contribuinte protocolou petição (e-fls. 134/135), informando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, com opção de pagamento à vista, conforme comprovantes em anexo (e-fls. 139/166), requerendo, para tanto, a desistência do mencionado processo administrativo nº 10680.932992/2009-24, o qual foi posteriormente arquivado. O crédito evidenciado pelo Contribuinte, no entanto, subsistiu.

Pedido

7. Alfim, pede e requer:

“Diante do exposto, considerando a existência líquida e certa do crédito a que esse pretende compensar, requer-se que a presente Manifestação de Inconformidade seja conhecida e remetida a uma das Turmas da honrada Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, para fins de ser julgada procedente, homologando-se integralmente a compensação procedida e extinguindo-se o crédito tributário indevidamente posto em cobrança.

Não obstante, acaso se entenda necessário, a Manifestante requer que os presentes autos sejam baixados em diligência na DRF/BHE, para que se confirmem as alegações e provas ora apresentadas e, ainda, para se apurar a efetiva existência do crédito informado por meio da análise da escrituração contábil do contribuinte”.

Naquela oportunidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DESISTÊNCIA TÁCITA.

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

A Contribuinte teve ciência da decisão na data de 26/10/2020 (e-fls. 276) e apresentou recurso voluntário tempestivo em 23/11/2020 (e-fls. 278), oportunidade em que apresentou suas razões e pugnou pelo provimento do seu recurso. Na sequência, os autos foram distribuídos e remetidos este Conselheiro, e incluídos na pauta para ser julgado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

Análise do Recurso Voluntário

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto por LOCALIZA RENT A CAR S.A. (fls. 279 a 290) contra o Acórdão nº 108-003.937, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08 (DRJ/08) (fls. 269 a 272).

O presente Processo Administrativo Fiscal teve origem com a transmissão das Declarações de Compensação (PER/DComp) nº 37622.84286.160212.1.7.04-3162 e nº 21135.71621.230312.1.3.04-1452. Por meio destas, a contribuinte buscou compensar débitos de IRPJ e PIS/PASEP utilizando um crédito de R\$ 607.534,98, decorrente de pagamento a maior de IRPJ realizado em 31/10/2007. A Receita Federal não homologou a compensação por meio do Despacho Decisório nº 119490989 (fls. 252 a 253), sob a justificativa de que o crédito associado ao DARF já havia sido objeto de análise em PER/DComp anterior (processo nº 10680.932992/2009-24), cuja decisão, à época, concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações. Veja-se o demonstrativo do cálculo do crédito analisado:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
37622.84286.160212.1.7.04-3162	DCOMP		R\$545.010,72	R\$400.772,65	R\$400.772,65
21135.71621.230312.1.3.04-1452	DCOMP		R\$301.976,37	R\$206.762,32	R\$206.762,33
Total				R\$607.534,97	R\$607.534,98

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
42141.47245.220809.1.7.04-3829	10680.932992/2009-24

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 5 a 7) esclarecendo que a alegada inexistência do crédito no processo anterior derivou de mero erro material na DCTF original, falha esta que foi sanada por declaração retificadora, evidenciando o pagamento a maior. Explicou, ainda, que a desistência formulada naqueles autos (fls. 134 e 135) teve o fim exclusivo de viabilizar a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 para quitar os débitos ali cobrados, não configurando, portanto, renúncia ao seu direito creditório.

Contudo, a DRJ/08 proferiu o Acórdão recorrido (fls. 269 a 272) pelo não conhecimento do pleito, por entender que a referida adesão ao parcelamento implicou em desistência tácita da discussão relativa ao próprio crédito.

No Recurso Voluntário, a contribuinte alega, em síntese, que: a) A DRJ interpretou equivocadamente a legislação, pois a desistência exigida para adesão ao parcelamento diz respeito à discussão do crédito tributário do Estado (o débito do contribuinte) e não constitui renúncia ao direito creditório originado do pagamento a maior pertencente à contribuinte; b) A materialidade do pagamento a maior está comprovada pelo DARF recolhido e pela DCTF retificadora; c) O entendimento da DRJ gera confisco e enriquecimento ilícito do Estado, pugnando pela reforma da decisão.

Passo à análise de suas alegações.

A controvérsia reside na definição dos efeitos jurídicos de um pedido de desistência formulado pelo contribuinte para aderir ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A Delegacia de Julgamento (DRJ) entendeu que tal desistência teria fulminado o direito da recorrente a um eventual crédito gerado por pagamento a maior, o que motivou o não conhecimento de sua Manifestação de Inconformidade. Contudo, com a devida vênia a este entendimento, compreendo de forma diversa.

Antes de entrar na discussão, é necessário resgatar a linha do tempo dos eventos ocorridos no Processo Administrativo anterior (nº 10680.932992/2009-24). A origem dos fatos remonta a 31/10/2007, quando a contribuinte pagou um DARF de IRPJ no valor de R\$ 4.480.126,54. Ocorre que, ao preencher a DCTF original daquele período, a empresa aponta ter cometido um erro material, declarando débitos em valor superior ao que seria efetivamente devido.

Acreditando ter direito ao ressarcimento por esse pretensão pagamento a maior, a empresa tentou compensar seus débitos por meio de uma PER/DComp em 2009. No entanto, ao analisar a declaração, a Receita Federal emitiu o Despacho Decisório constante à fl. 71, negando a compensação. Segundo o contribuinte, a justificativa do Fisco baseou-se em DCTF errada que estava no sistema à época, a qual indicava que não havia sobrado qualquer pagamento a maior para ser utilizado.

Ao perceber a falha, a empresa apresentou uma DCTF retificadora (fls. 72 a 132), com o intuito de demonstrar que o débito real era menor que o DARF pago. Apesar disso, visando regularizar de imediato a sua situação fiscal em relação àqueles débitos que continuavam sendo cobrados, a contribuinte decidiu, em 2010, aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Como a legislação exige a desistência de defesas e recursos associados à cobrança para a inclusão no Refis, a empresa protocolou petição (fls. 134 e 135) manifestando, de forma expressa, a desistência daquela compensação, renunciando às alegações de direito que a fundamentavam.

É exatamente sobre o alcance desse ato de desistência que reside o cerne do debate. A adequada compreensão da matéria exige traçar uma nítida distinção entre a desistência do procedimento de compensação e a renúncia ao direito material de crédito. Ao desistir da DComp para aderir ao parcelamento, a empresa está apenas abdicando do direito de contestar os débitos ali cobrados, confessando-os para fins de inclusão no Refis. Tal ato processual não se confunde, de forma alguma, com a extinção do pretensão crédito (dinheiro pertencente ao contribuinte oriundo de pagamento a maior).

O deslinde dessa questão repousa na estrita legalidade, sendo imperioso buscar na própria norma os limites da referida exigência para adesão ao parcelamento. Nesse sentido, o art. 5º da Lei nº 11.941/2009 é taxativo ao prever que:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos **débitos** em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (grifou-se)

Como se observa, a legislação primária exige a confissão e a consequente desistência de litígio exclusivamente em relação aos **débitos** do contribuinte. A finalidade da regra é inconfundível: garantir que as dívidas confessadas (sejam elas declaradas ou decorrentes de autos de infração) sejam parceladas e que o contribuinte não possa mais alegar qualquer direito em favor de sua desconstituição na via administrativa ou judicial. Em nenhum momento o legislador cogitou aniquilar o direito material de crédito da empresa pelo simples fato de ela ter incluído o débito correspondente no programa.

Por essa razão, quando o art. 8º, § 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 estabelece a desistência tácita relativa ao "crédito objeto da discussão", o vocábulo "crédito" ali empregado deve ser compreendido estritamente como o crédito tributário exigido pelo Fisco, isto é, o dinheiro que o Estado tem a receber (a dívida do contribuinte). Qualquer interpretação que amplie esse conceito para aniquilar o direito creditório pertencente à empresa extrapola frontalmente os limites da Lei nº 11.941/2009. Normativos infralegais não possuem o condão de estender uma exigência de desistência de litígio para suprimir o próprio patrimônio da contribuinte, sob pena de criar uma severa restrição de direito sem qualquer amparo legal.

Na prática, ao desistir da compensação de 2009, a contribuinte apenas informou ao Fisco que pagaria aqueles débitos específicos pelo parcelamento, abandonando a tentativa pretérita de encontro de contas. A possibilidade de existir um direito gerado pelo DARF pago a maior não evapora por esse ato. Pelo contrário, havendo um saldo remanescente, ele retorna à sua condição de valor pendente de apuração, podendo ensejar novos pedidos de compensação, como ocorreu no processo aqui em discussão.

Tampouco prospera o argumento de que a nova DComp esbarraria nas vedações normativas da RFB contra a reutilização de créditos já analisados. É imperioso reconhecer que tal restrição possui a legítima finalidade de evitar fraudes e impedir o retrabalho por parte da Administração. Contudo, o caso dos autos afasta-se integralmente dessas hipóteses. Primeiramente, inexistente no processo qualquer indício de fraude ou abuso de direito por parte da contribuinte. Em segundo lugar, não há que se falar em retrabalho. A vedação normativa visa obstar a reanálise de uma mesma situação fática já exaurida, como ocorre, por exemplo, quando há decisão anterior sobre um crédito já efetivamente consumido ou declarado inexistente sob um mesmo panorama fático-contábil.

A situação vertente é diametralmente oposta. A decisão denegatória proferida em 2009 ancorou-se em um substrato fático específico e equivocado, pois, segundo o Contribuinte, a DCTF à época encontrava-se com erro material. A superveniência da DCTF retificadora, aliada aos demais elementos fiscais e contábeis cuja comprovação se fará necessária, não repete o pleito anterior, mas inaugura um novo suporte fático-probatório. Exigir que a autoridade fiscal aprecie essa nova realidade não configura retrabalho, mas o estrito cumprimento de seu dever de apuração. Negar o exame desse novo cenário, a pretexto de mera preclusão formal, ofende o Princípio da Verdade Material, pilar norteador do processo administrativo fiscal.

A convergência desse raciocínio encontra eco em julgado deste Egrégio Conselho, ao reconhecer inexistir impedimento para a apresentação de nova DComp quando o direito creditório, anteriormente indeferido, passa a ser demonstrado por DCTF retificadora transmitida *a posteriori*. A alteração do suporte fático obriga a autoridade administrativa a examinar a efetividade e a suficiência do crédito. Ilustra com perfeição esse cenário o Acórdão nº 1302-004.474, cuja ementa transcrevo:

"COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VALOR PLEITEADO EM OUTRA DCOMP INDEFERIDA. IMPEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA

DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA. Não há óbice a apresentação de DCOMP pleiteando compensação de pagamento indevido em face de pagamento indicado em declaração de compensação anterior que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo a autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação." (Acórdão nº 1302-004.474, Rel. Cons. LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Sessão de 17/06/2020)

Na mesma toada, alinham-se os Acórdãos nº 1003-002.013 e nº 1402-005.846, bem como o voto proferido pela Conselheira Eduarda Lacerda Kanieski no Acórdão nº 1301-008.316. Neste último precedente, oriundo desta Turma, muito embora a tese ora defendida tenha restado vencida, a fundamentação adotada partiu da mesma compreensão: a de que a retificação altera o próprio substrato fático do controle fiscal, de modo que o recolhimento outrora tido por integralmente consumido passa a revelar um saldo excedente em relação ao débito retificado. Confira-se trechos do aludido julgado:

A partir da retificação, altera-se a premissa fática do controle fiscal: o pagamento que antes aparecia integralmente consumido passa a revelar pagamento excedente em relação ao débito retificado.

Nessas circunstâncias, o valor ora discutido não pode ser tratado como simples reapresentação do mesmo crédito anteriormente indeferido.

No processo relacionado a PER/DCOMP anterior, a autoridade fiscal concluiu pela inexistência de crédito porque, à luz da DCTF original, o DARF de IRPJ estava integralmente alocado ao débito confessado. No presente processo, a Recorrente sustenta que, após as retificações apresentadas, o mesmo DARF passou a revelar pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 187.720,41.

A situação, portanto, não se amolda de forma automática ao art. 41, § 3º, inciso XI, da IN RFB nº 1.300/2012. A vedação à reutilização de crédito não reconhecido anteriormente não pode impedir o exame de pretensão creditória que surge, ou ao menos se torna verificável, a partir de declaração retificadora posterior à decisão anterior

[...]

Como se vê, o fundamento central daquele precedente é diretamente aplicável ao presente caso: não há óbice à apresentação de nova DCOMP pleiteando compensação de pagamento indevido ou a maior com base em DARF indicado em declaração de compensação anterior que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de declaração retificadora posterior, cabendo à autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação. É precisamente essa a situação dos autos.

O afastamento do óbice formal, contudo, não conduz ao reconhecimento imediato do direito creditório nem à homologação da compensação.

Com efeito, nessas circunstâncias, a pretensão creditória ora discutida não pode ser tratada como simples reapresentação de pleito anteriormente indeferido. No processo relacionado à PER/DComp anterior, a autoridade fiscal concluiu pela inexistência de crédito porque, à luz da DCTF original, o DARF de IRPJ estava integralmente alocado ao débito confessado. No presente processo, a recorrente sustenta justamente que, após as retificações apresentadas, o mesmo DARF passou a revelar pagamento indevido ou a maior.

A situação, portanto, não se amolda de forma automática ao óbice do art. 41, § 3º, inciso XI, da IN RFB nº 1.300/2012. A vedação à reutilização de crédito não reconhecido anteriormente não pode impedir o exame de pretensão creditória que surge, ou que ao menos se torna verificável, a partir de declaração retificadora transmitida em momento posterior àquela primeira decisão.

Dessa forma, a decisão pelo “não conhecimento” da Manifestação de Inconformidade resultou em cerceamento indevido do direito de defesa, pois impediu a análise de mérito quanto à liquidez e à certeza do pagamento a maior pleiteado. Impõe-se, portanto, a anulação do acórdão recorrido e a remessa dos autos à DRJ para que proceda ao exame exauriente do direito creditório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à DRJ, para que profira nova decisão. A instância *a quo* deverá afastar a preliminar de desistência tácita e o óbice atinente ao crédito supostamente já analisado, e adentrar o mérito da Manifestação de Inconformidade, de modo a analisar a liquidez e a certeza do pagamento a maior pleiteado.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA